



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 999, DE 2026**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Estabelece diretrizes para cooperação entre plataformas digitais e autoridades públicas na identificação e remoção de conteúdos que promovam misoginia, ódio ou violência contra mulheres.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 6194/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece diretrizes para cooperação entre plataformas digitais e autoridades públicas na identificação e remoção de conteúdos que promovam misoginia, ódio ou violência contra mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a cooperação entre provedores de aplicações de internet e autoridades públicas na identificação, análise e remoção de conteúdos que promovam misoginia, discurso de ódio ou incitação à violência contra mulheres no ambiente digital, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que institui o Marco Civil da Internet.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se conteúdos que promovam misoginia, ódio ou violência contra mulheres aqueles que incentivem, justifiquem, banalizem ou incitem violência, assédio, perseguição, humilhação ou discriminação contra mulheres em razão de seu gênero.

**Art. 3º** A cooperação entre plataformas digitais e autoridades públicas deverá observar as seguintes diretrizes:

I – respeito à liberdade de expressão, ao devido processo legal e às garantias constitucionais;





II – observância das regras de responsabilização previstas no Marco Civil da Internet;

III – promoção de canais institucionais de comunicação entre plataformas digitais e autoridades competentes para o encaminhamento de denúncias e informações;

IV – estímulo à adoção de procedimentos ágeis de análise de conteúdos potencialmente ilícitos;

V – preservação de registros e informações necessárias à investigação de crimes, nos termos da legislação vigente;

VI – garantia de transparência quanto às políticas de moderação e aos procedimentos de tratamento de denúncias.

**Art. 4º** Os provedores de aplicações de internet deverão manter canais institucionais específicos para o recebimento de comunicações encaminhadas por autoridades competentes relativas à identificação de conteúdos que possam configurar violência ou discriminação contra mulheres no ambiente digital.

§1º Recebida a comunicação da autoridade competente, o provedor deverá proceder à análise do conteúdo indicado com prioridade, observando suas políticas internas e a legislação aplicável.

§2º Verificada a violação às normas da plataforma ou à legislação vigente, o provedor poderá adotar medidas proporcionais, incluindo a indisponibilização do conteúdo ou outras medidas cabíveis nos termos de suas políticas de uso.

§3º A remoção de conteúdos deverá observar, quando aplicável, o regime jurídico estabelecido no Marco Civil da Internet.





**Art. 5º** O Poder Público poderá promover acordos de cooperação, protocolos de atuação ou instrumentos similares com provedores de aplicações de internet e entidades da sociedade civil, com o objetivo de aperfeiçoar mecanismos de prevenção e enfrentamento à violência de gênero no ambiente digital.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A expansão das redes sociais e das plataformas digitais ampliou significativamente as formas de comunicação e participação social, mas também trouxe novos desafios para o enfrentamento de práticas discriminatórias e violentas no ambiente virtual. Entre essas práticas, destaca-se a disseminação de conteúdos misóginos e de discursos de ódio direcionados às mulheres, que frequentemente se manifestam por meio de ataques coordenados, assédio online, ameaças e campanhas de desinformação.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de instrumentos relevantes para a regulação da internet, especialmente por meio do Marco Civil da Internet, a crescente complexidade das dinâmicas digitais exige o aprimoramento de mecanismos de cooperação entre o poder público e os provedores de aplicações de internet.

A atuação coordenada entre plataformas e autoridades competentes pode contribuir para maior eficiência na identificação de





conteúdos potencialmente ilícitos, preservando, ao mesmo tempo, as garantias constitucionais da liberdade de expressão e do devido processo legal.

A presente proposição busca estabelecer diretrizes gerais para essa cooperação institucional, sem criar mecanismos de censura ou interferência indevida na atuação das plataformas.

Ao incentivar canais institucionais de comunicação, procedimentos de análise prioritária e mecanismos de transparência, o projeto pretende fortalecer a capacidade de prevenção e enfrentamento da violência de gênero no ambiente digital, contribuindo para a construção de espaços virtuais mais seguros e respeitosos.

Diante da relevância do tema e da necessidade de aperfeiçoar as políticas públicas voltadas à proteção das mulheres também no ambiente digital, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Deputados para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE  
2014**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**